



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13558.000383/2004-01
Recurso nº 160.025 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.118 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de agosto de 2009
Matéria IRPF
Recorrente HÉLIO RIBEIRO DE AFONSECA JÚNIOR
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

IRPF. DECADÊNCIA.

O IRPF é tributo sujeito ao lançamento pela modalidade homologação. O início da contagem do prazo decadencial é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN.

Preliminar de decadência acatada.

Recurso Voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, ACATAR a preliminar de decadência suscitada pelo recorrente e, por via de consequência, DAR provimento ao recurso.

VALÉRIA PESTANA MARQUES – Presidente

SIDNEY FERRO BARROS – Relator

EDITADO EM:

18 MAI 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Sérgio Galvão Ferreira Garcia (Suplente Convocado), Ana Paula Locoselli, Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente).

Relatório

Com a finalidade de descrever os fatos sob foco neste processo, até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 55 a 58 da instância a quo, *in verbis*:

“A Delegacia da Receita Federal em Itabuna emitiu para o contribuinte acima identificado o auto de infração (fls. 03/07), referente ao imposto de renda pessoa física, ano-calendário 1998. Foram glosadas algumas deduções (dependentes, despesas médicas e despesas com instrução), resultando na apuração de imposto suplementar de R\$6.870,82, acrescido de multa de ofício e de juros, totalizando R\$17.992,61.

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal e apresentou impugnação (fls. 26/37), alegando em síntese, e genericamente, que:

a) ocorreu a decadência, fato impeditivo do direito de lançar, uma vez que se trata de imposto referente ao ano-calendário 1998;

b) o lançamento é improcedente em virtude da impossibilidade de apresentação dos documentos comprobatórios das deduções declaradas. Este impeditivo decorre de arrombamento do escritório no qual trabalhava, em 2001, com a subtração de bens móveis e documentos, inclusive os que deram suporte à Declaração de Ajuste de 1999, e da tentativa infrutífera de obter a 2ª via dos comprovantes das deduções declaradas.

Requer, o cancelamento do lançamento, e se isto não ocorrer realização de diligências para comprovar as despesas com médicos e com instrução.

O contribuinte reapresenta cópias de alguns documentos anteriormente entregues a DRF/SRF, a exemplo de Certidão de Queixa Policial (fl. 38).”

A decisão recorrida manteve o lançamento, concluindo que a dedução de despesas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documentação hábil e idônea.

Às fls. 62/74 o interessado recorre a este Conselho, aduzindo:

- a) decadência do direito de lançar, uma vez que o lançamento se refere ao ano-calendário de 1998, mas a fiscalização foi concluída em 17.04.2004;
- b) que houve arrombamento do escritório onde trabalhava com a subtração de bens móveis e documentos, inclusive os que deram base à declaração, não tendo sido possível obter segunda via.

É o relatório, em síntese do que há de relevo.

Voto

Conselheiro SIDNEY FERRO BARROS, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Parece-me claro que o lançamento foi efetuado sobre matéria já fulminada pela decadência.

É cediço que o Imposto de Renda Pessoa Física é tributo sujeito ao regime do denominado lançamento por homologação, com prazo decadencial para a constituição de créditos tributários de cinco anos contados do fato gerador.

No caso de glosa de deduções, o fato gerador se reporta a 31 de dezembro do respectivo ano-calendário em que estas tenham sido pleiteadas. Ultrapassado esse lapso temporal, sem a expedição de lançamento de ofício, opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do art. 150, § 4º; e do art. 156, V, ambos do CTN.

Ora, a exigência formulada neste processo reporta-se a glosa de deduções efetivadas pelo contribuinte para fins de redução da base de cálculo do imposto relativo ao ano-calendário de 1998 – portanto, na linha acima explanada, deve-se tomar como ocorrido o fato gerador em 31.12.1998. Considerada a ciência do Auto de Infração em 22.04.2004 (doc. de fl. 23), a decadência deve ser declarada, uma vez que ela se configurou em 31.12.2003.

Por isso, ACOLHO a preliminar de decadência e DOU provimento ao recurso.

É o meu voto.

SIDNEY FERRO BARROS





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 13558.000383/2004-01

Recurso nº: **160.025**

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº **2802-00.118**.

Brasília/DF, 18 MAI 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional